INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 001.096/2015-0	**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de Reconsideração	
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. **UNIDADE JURISDICIONADA:** Município de Conceição/PB.	**PEÇA RECURSAL:** R001 (peça 49) **DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 3.100/2016-TCU-1ª Câmara (Peça 33).	
RECORRENTE:	**PROCURAÇÃO:**	**ITENS RECORRIDOS:**
Alexandre Braga Pegado (586.650.644-00), ex-prefeito	Peça 28	9.2, 9.3 e 9.4

2. EXAME

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recurso está sendo interposto pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno?	**(*)**

(*) O presente recurso será tratado como se tempestivo fosse, pelas seguintes razões:

a) o recorrente foi notificado pelo ofício de peça 41. No AR correspondente (peça 43) não está preenchido o campo de "data de entrega". No entanto, o carimbo dos correios, da unidade de entrega, é de 29/07/2016 (sexta-feira). Considerando essa data, o recurso seria tempestivo, já que interposto em 15/08/2016;

b) o Acórdão 3.029/2013-TCU-Plenário consigna o entendimento de que o AR que não contempla todos os elementos essenciais a demonstrar a realização da entrega da notificação não assegura comprovação efetiva da comunicação processual, ficando prejudicado o exame da tempestividade do recurso. Em se aplicando esse entendimento, também seria conferido ao recurso o tratamento de tempestivo.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável ou interessado habilitado nos autos?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso interposto é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	**Sim**

3. APROVEITAMENTO DO RECURSO AO CODEVEDOR SOLIDÁRIO:

Como regra, o recurso é ato voluntário, não beneficiando senão o próprio recorrente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56343689.

Como exceção, porém, o art. 1.005, parágrafo único, do CPC prevê que, na solidariedade passiva (como na hipótese), o recurso interposto por um dos devedores solidários aproveita aos demais, se a defesa lhes for comum:

> art. 1.005. (...) Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

A aplicação subsidiária dessa disposição ao processo de controle externo é cabível e até mesmo recomendável, já que, no caso de débito solidário, o que está em discussão é o próprio título executivo extrajudicial (que não se considera formado para um devedor e ainda em discussão para outro).

Na hipótese, a tese defensiva é, em síntese, que o objetivo do convênio que motivou a instauração da TCE foi "atingido na sua integralidade", tratando-se, portanto, de defesa que, se procedente, aproveitaria ao responsável condenado solidariamente.

Assim, propõe-se o aproveitamento do recurso de Alexandre Braga Pegado para o corresponsável **Marcos Tadeu Silva**, que não recorreu, em razão da solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido.

3. ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se:

a) **conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto por Alexandre Braga Pegado contra o Acórdão 3.100/2016-TCU-1ª Câmara, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4, **inclusive para os demais responsáveis solidários**, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992;

b) encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

c) antes do retorno à Serur, encaminhar o processo à unidade técnica de origem, para as providências previstas no art. 54 da Resolução-TCU 259/2014.

SERUR/SAR, em 26/9/2016. **Marco Aurélio de Souza** Assinado eletronicamente
AUFC - Mat. 3131-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56343689.